



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/12/17

ITEM N° 92

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

92 TC-002655/026/15

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

Advogado(s): Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP n° 165.191), Ana Laura de Camargo (OAB/SP n° 105.543), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP n° 212.125) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889).

Acompanha (m): TC-002655/126/15 e Expediente(s): TC-001652/026/16, TC-005079/026/16, TC-005675/026/16, TC-005678/026/16, TC-015365/026/16, TC-017348/026/15, TC-012081/026/15 e TC-040047/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 21/11/17

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos, realizou o acompanhamento quadrimestral, cujos apontamentos de fls. 22/24 (1° quadrimestre) e 97/101 (2° quadrimestre) foram levados ao conhecimento do Responsável pelas contas em exame (fls. 28 e 103), sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas de forma a contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para as impropriedades relacionadas às fls. 258/262, o Prefeito JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR deduziu justificativas (expediente TC-027232/026/16, fls. 283/366) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Plano de Mobilidade Urbana não atende todos os requisitos do artigo 24 da Lei 12.587/12.

Defesa - "...conforme documentação em anexo (DOC. 01) a Secretaria de Mobilidade Urbana já regularizou a questão, tendo a licitação com a definição dos locais de estacionamento públicos sido concluída em julho de 2015, havendo regulamentação através de Decreto das áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada."

- Execução insuficiente do programa destinado à atenção prioritária à criança e ao adolescente e presença de indicadores, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não guardam relação com as metas das ações, em descumprimento ao princípio da transparência e do planejamento na gestão fiscal.

Defesa - No relatório de atividades, a quantidade estimada de atendimento era de 45.860. Na quantidade realizada, o número atingido foi de 32.837. A meta foi parcialmente atingida "devido ao Programa PEEJ ter passado a ser atendido por outra Secretaria (de Educação) que assumiu um item desse programa já em 2014, continuando em 2015."

A.2 - CONTROLE INTERNO

- O controle interno não apresenta autonomia e nem efetividade; cargo de controlador interno provido sem concurso público específico, em ofensa às recomendações desta Corte.

Defesa - Informa que "a Municipalidade está procedendo à análise do projeto de Lei Complementar (DOC. 03) que propõe ajustes e alterações na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, sendo que essa proposta alcança a Corregedoria Geral do Município, havendo a previsão (artigo 9º do



projeto) de que o cargo de controlador seja preenchido através de concurso público.”.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015

- Diversas escolas não possuem quadra poliesportiva para prática de Educação Física.

Defesa - “Apenas 3 escolas do município não apresentam quadra poliesportiva, devido a falta de espaço físico para construção; As ações de revitalização e cobertura das quadras vêm sendo priorizadas pelo Município conforme relação anexa (DOC. 05).”.

- Nenhuma das escolas analisadas apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011.

Defesa - O Estatuto do Magistério garante ao professor o benefício da remoção. “Dessa forma, embora a Secretaria de Educação busque incentivar a permanência do professor em sua unidade sede, tal garantia acaba prejudicando essa permanência ao longo dos anos.”.

- Quantidade de alunos matriculados por turma (33,33% das escolas possuem de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos).

Defesa - Ressalta que “o Município possui legislação específica, estabelecida na Lei nº 4984, de 8 de maio de 2015 (DOC.08), que dispõe sobre o número máximo de alunos por segmento de ensino e que vem sendo gradativamente respeitada no prazo máximo de cinco anos estabelecido para adequação do Município.”.

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa - Diz que no Ensino Fundamental foram priorizadas as ações pedagógicas, tais como: “Ampliação do atendimento dos alunos em período integral, desenvolvendo atividades pedagógicas, lúdicas, artísticas, esportivas e



semiprofissionalizantes, e criação do currículo do Ensino Integral (DOC. 09); o Investimento na reforma, construções e revitalizações de Unidades Escolares; o Desenvolvimento de ações para erradicar a evasão escolar e oferta de uma educação de qualidade; priorização de ações voltadas à melhora do rendimento escolar dos alunos e realização de projetos pedagógicos diversos."

- Existência de professores sem formação superior.

Defesa - A Rede Pública Municipal de Taubaté possui aproximadamente 90% do total de seus docentes com formação superior, e tem mantido incentivos constantes para que os profissionais realizem a graduação necessária.

- Segundo pesquisa junto aos docentes, 11 escolas (73,33% das escolas pesquisadas) têm acima de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas, o que descumpra o artigo 2º, §4º, da Lei Federal 11.738/08.

Defesa - A esse respeito, acrescenta que "o Município de Taubaté respeita o piso nacional salarial com margens substanciais, e tem investido continuamente na valorização da Educação e do magistério por meio de diversas ações."

- Ausência de Plano de Carreira no Município.

Defesa - Esclarece que "em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, infelizmente não existe previsão orçamentária para a implantação do referido plano."

- Professores (20,53% das escolas selecionadas) possuem vínculo temporário com a Prefeitura.

Defesa - "Tais profissionais compõem uma relação de professores eventuais à disposição das escolas para os casos de ausência. Os professores dessa lista passaram por processo seletivo e estão habilitados a desempenhar as funções docentes nas escolas e a quantidade de professores temporários está necessariamente relacionada a essas ausências."



A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015

- O Plano Municipal de Saúde 2014/2017 e o SISPACTO de 2014 e 2015 apresentam os indicadores relacionados à dengue (5.1 e 5.2) do Anexo da Resolução CIT nº 5/2013, entretanto, muito aquém do necessário ao controle da doença.

Defesa - Ao estabelecer "zero mortes" por dengue, o Município demonstra que seu objetivo era evitar ao máximo o fato; o único óbito registrado se deu em paciente portador de outras morbidades, as quais foram agravadas em virtude da dengue; quanto às visitas domiciliares, ressalta que "quando da ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da doença, tal atividade é substituída pelas atividades de Bloqueio e Controle de Criadouros e Bloqueio e Controle de Nebulização, sendo, portanto, direcionados todos os esforços para estas atividades."

- Atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como a realização de pesquisa entomológica e de visita domiciliar bimestral em 100% do município.

Defesa - "a realização dos quatro ciclos de visita casa a casa só é possível em situação de ausência de epidemia, ocasião para qual a atividade é substituída pelas ações de bloqueio e nebulização."

- A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne ao número de Agentes de Controle de Endemias, de Agentes Comunitários de Saúde, de Laboratoristas, de nebulizadores pesados e portáteis está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

Defesa - Relaciona a equipe de profissionais lotados no setor e os equipamentos à disposição e diz que "A Prefeitura de Taubaté tem promovido uma gradual adequação dos itens necessários."

- Falta de máscara facial completa, capacete de aba



larga e camisa de brim, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

Defesa - "No segundo semestre de 2.015, foram adquiridas máscaras faciais completas, bem como macacões descartáveis que substituem o uso de capacetes e camisas de brim, já que mais eficientes na proteção do servidor."

- Ausência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

Defesa - Esclarece que "o Município de Taubaté não realiza a aplicação de inseticida, já que se trata de atividade prevista somente para município não infestado pelo Aedes, conforme diretrizes do NORT - Normas e orientações Técnicas (SUCEN - SP 2010)."

- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas ou levantamento de índice, conforme estabelece as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue.

Defesa - "a realização dos quatro ciclos de visita casa a casa só é possível em situação de ausência de epidemia, ocasião na qual a atividade é substituída pelas ações de bloqueio e nebulização."

- Ausência de ações específicas para o combate à dengue na Lei Orçamentária e de metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em ofensa ao art. 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal em prejuízo a transparência das atividades da municipalidade no tocante à doença, em discordância com o que estabelece o §1º do artigo 1º da Lei Federal 101/00.

Defesa - "Os valores a serem investidos nas ações de Combate à Dengue podem ser localizadas no programa 1012 - Vigilância em Saúde, em cumprimento a normativa do Ministério da Saúde, que regulamenta o



financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento (Pt. GM n° 204/2007).".

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Descompasso entre a fixação final da despesa e sua execução.

Defesa - Tal fato não apresenta falha "mas sim e tão somente atos de prudência da Administração na busca do equilíbrio da gestão orçamentária, atendendo ao que determina o contido no §1º do art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento dos alertas emitidos pela Corte de Contas."

- Inscrição de restos a pagar em valores elevados, em discordância com a razoabilidade, em afronta ao art. 58 da Lei Federal n° 4.320/64 e influenciado no resultado orçamentário do exercício.

Defesa - Ressalta que "não houve qualquer ato irregular na inscrição das quantias em comento em restos a pagar, já que se trata de despesas em sua grande maioria, previstas para liquidação e pagamento logo no início do exercício subsequente."

- Descumprimento do limite de abertura de créditos suplementares dispostos no art. 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n° 4.955/14).

Defesa - Os créditos suplementares no valor de R\$ 38.192.103,00, representam apenas 4,10% da despesa fixada; assim "os créditos suplementares foram abertos seguindo as disposições legais vigentes na Lei Orçamentária Anual, para as quais a equipe de auditoria não fez qualquer distinção, resultando na falsa compreensão de que não foi respeitado o percentual de suplementação de 5% previsto no artigo 7º da Lei Orçamentária Anual."

- Autorização, sem limite de valor, de transposições, remanejamentos e transferências pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- Insuficiente planejamento, por parte da



Prefeitura, dado o elevado valor das alterações orçamentárias e em ofensa aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Classificações equivocadas de créditos suplementares decorrentes de anulação total ou parcial de dotações; realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos mediante decretos executivos e portarias, descumprindo o art. 167, V, da Constituição Federal.

Defesa - "A execução do orçamento do exercício de 2015 da Prefeitura de Taubaté não revelou nenhum desajuste fiscal que mereça reprimida da Corte de Contas, podendo os eventuais e raros desacertos relacionados à abertura de créditos adicionais ser objeto de recomendações."

- Queda no percentual de investimentos de 9,32% para 6,96% da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior.

Defesa - "No exercício examinado, o Executivo priorizou a aplicação de recursos públicos na quitação de dívidas antigas, herdadas de gestões anteriores (precatórios, dívidas de longo prazo, etc.), bem como na manutenção de serviços essenciais de saúde, educação, assistência social, saneamento básico e meio ambiente, permitindo com isso maior nível de qualidade de vida para os Municípios."

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Insuficiente pagamento de dívida da Prefeitura com a SABESP, objeto do processo nº 36.410/14.

Defesa - Ressalta que o débito "está relacionado ao saldo do parcelamento nº 2903/10, firmado em 23 de julho de 2010, cujo descumprimento, na época, se deu em virtude de a SABESP não ter cumprido com suas contrapartidas."

- Descumprimento dos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Defesa - Esclarece que "a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Taubaté promoveu a correta e clara descrição dos valores referentes aos serviços prestados em 2015 e aqueles decorrentes da dívida proveniente de exercícios anteriores nas respectivas notas de empenhos emitidas para pagamento dos débitos."

- Diferenças entre os demonstrativos da dívida flutuante e de execução de restos a pagar da Prefeitura e do AUDESP, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Com os demonstrativos carreados nesta oportunidade "resta demonstrado que os valores constantes das peças contábeis correspondem àqueles alimentados no sistema AUDESP."

- Aumento da dívida em relação a 2014.

Defesa - "Em vista das inconsistências do quadro demonstrativo da Dívida de Curto Prazo, como ficou demonstrado, o "aumento" em relação a 2014, de fato, corresponde a 80,75%. No entanto, se não for computada a diferença de R\$ 48 milhões, que não encontra base nos relatórios e é ela própria, 47,91% maior que o saldo registrado na Prefeitura de Taubaté, o aumento real entre os exercícios de 2014 e 2015 é de somente 22,21%."

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Pagamento insuficiente de dívida com a SABESP.

Defesa - A interrupção dos pagamentos da dívida com a SABESP, em 2015, foi temporária, pois "a SABESP analisou proposta para acerto e encontro de contas de interesse recíproco, envolvendo as condições de repasse financeiro por conta da concessão de serviço e os débitos existentes, resultando nos valores e condições de pagamento consignado no projeto de lei encaminhado a apreciação da Câmara de Vereadores, onde se encontra em análise."

- Aumento da dívida em relação a 2014.

Defesa - "A composição da Dívida em 2015, é diferente da composição do Relatório, pois o cálculo feito pela Prefeitura de Taubaté seguiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

metodologia de cálculo determinada pelo próprio TCE-SP, no Demonstrativo AUDESP - Modelos e Metodologias de Cálculo - LRF 2015 - Versão 18.06.2015. Logo, a Dívida de Longo Prazo, portanto, é de R\$ 59.994.226.01, que representa uma redução de 19,95% em relação a 2014."

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Efetivação de irregular renúncia de receita, pois não foi demonstrada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de 2015, 2016 e 2017, tampouco o atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Esclarece que houve previsão de renúncia de receita apresentada através de anexo próprio (tabela 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que respeita ao incentivo a novas empresas no Município, bem como para habitações populares, deficientes, viúvas, ex-combatentes e projetos de incentivo ao esporte e a cultura.

- Descumprimento da Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (Código Tributário do Município de Taubaté), em especial os artigos 50 e seus incisos e 362, que tratam da isenção de IPTU.

- Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Defesa - O extrato bancário apresentado pela beneficiária "cobre um mês da movimentação da conta da requerente e pode-se observar que o único depósito foi realizado pelo INSS, no valor correspondente a um salário mínimo, portanto, dentro dos limites determinados."

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergências no saldo da dívida ativa informado pela Origem, evidenciado na contabilidade e informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - Assevera "que o saldo da dívida ativa informado pela Municipalidade e evidenciado em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contabilidade é idêntico àquele informado ao Sistema AUDESP."

- Elevado valor de prescrições de créditos, em ofensa ao princípio da eficiência e da igualdade dispostos no art. 37 da Lei Maior.

Defesa - "Ao contrário do apontado, os casos de prescrição em 2015 diminuíram em 73,53% em relação aos de 2014 e, em relação aos de 2013, a diminuição foi maior, na ordem de 78,59%. Isto tudo resulta de um trabalho que afasta quaisquer dúvidas a respeito de eventual inércia da Municipalidade."

- Os cem maiores devedores de dívida ativa representam mais de um quarto do valor dos débitos.

Defesa - Atribui o fato "aos procedimentos fiscais abertos contra grandes contribuintes em potencial, como Bancos, grandes empresas e loteadores. Contudo, a realidade e a experiência mostram que citados contribuintes preferem arrastar as suas cobranças por longo período de tempo junto ao Judiciário, apenas saldando seus débitos caso exaurido todas as instâncias judiciais."

- Carência de esforços na cobrança de valores.

Defesa - Refuta o apontamento tendo em conta a cobrança por meio de protestos, mediante contrato celebrado com os cartórios locais; a cobrança por telefone e envio de cartas; ajuizamento de 3.891 ações; edição de lei com vistas a resgatar créditos municipais vencidos e não pagos e celebração de 12.522 parcelamentos.

- Inscrição da Prefeitura no rol de devedores.

Defesa - Esclarece que "foi autuado o processo administrativo nº 40.915/15 para análise de cada caso pela Área da Receita, que já procedeu à transferência dos débitos para os reais devedores."

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Gastos com pessoal da ordem de 52,43% (sem considerar a UNITAU), acima, portanto, do limite



prudencial de que trata o art. art. 59, §1º, II, da LRF.

- Despesa de pessoal (considerando a UNITAU) de 54,32%, em descumprimento ao art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Referida autarquia, apesar de criada por lei municipal, nunca se valeu de verbas públicas municipais para sua manutenção, sendo, durante mais de quarenta anos de sua existência, mantida pela própria arrecadação que promove com a cobrança de mensalidades dos alunos; o fato da municipalidade ter repassado recursos à UNITAU, mediante convênio, não tira em momento algum a característica da autonomia financeira da Universidade, vez que tal repasse não é para a manutenção da UNITAU, mas sim como contrapartida de instrumentos jurídicos (convênios) firmados entre as partes que dizem respeito à execução de projetos específicos; os gastos de pessoal da Universidade não podem ser somados aos da Prefeitura porque não se trata de descentralização vez que a educação de nível superior não é atribuição constitucional direcionada aos Municípios.

- Divergências entre os demonstrativos de despesa de pessoal e da receita corrente líquida elaborada pela Prefeitura e os extraídos do Sistema AUDESP, em discordância com os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

Defesa - O DOCUMENTO Nº 45 anexo, explica detalhadamente que não existem divergências entre os demonstrativos de despesas de pessoal elaborados pela Prefeitura e os extraídos do sistema AUDESP, em relação à receita corrente líquida.

- Pagamento de despesa de pessoal por meio de convênio e terceirização de mão de obra como formas de burlar o limite previsto no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A escolha do instrumento de convênio se deu como forma de colaboração pela qual as instituições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

envolvidas podem atingir parte de seus objetivos, sem a necessidade de aumentar sua capacidade instalada e pessoal permanente; caso a responsabilidade da contratação fosse do Município seria mais demorado e oneroso aos cofres públicos; os convênios tiveram por finalidade o atendimento das especificidades que devem ser observadas na prestação eficiente do serviço; as despesas já constam do percentual de gastos com pessoal da Fundação da UNITAU e somá-los aos da Prefeitura seria o mesmo que computá-los em duplicidade; o valor despendido no ajuste firmado com a empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda. para prestação de serviços nos postos de pronto atendimento da Saúde, não deve ser computado como gasto com pessoal, vez que trata de prestação de serviço de atendimento ao público, com o treinamento e capacitação desses funcionários, oferecimento dos equipamentos e uniformes para prestação dos serviços, não podendo ser considerado mera locação de mão de obra.

- Estornos de despesas liquidadas e pagas, influenciando nas despesas de pessoal, em decorrência do Decreto nº 13.468/14.

Defesa - Discorda do apontamento, uma vez a importância referida é o aporte financeiro para equacionar o "déficit atuarial futuro" do IPMT - Instituto de Previdência do Município de Taubaté e não corresponde a "despesas de pessoal do exercício"; informa que a classificação dessa despesa possui embasamento no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

B.3.1 - ENSINO

- Divergência entre os valores de receita de impostos apurados pela Origem e os informados ao Sistema AUDESP em ofensa ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Aplicação no Ensino de 22,02%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



- Contabilização de despesas impróprias nos mínimos constitucionais, bem como de repasses à UNITAU por meio de convênios integralmente no Ensino, sem que restasse comprovado o efetivo dispêndio em ações de manutenção e desenvolvimento das atividades educacionais.

Defesa - Apresenta justificativa em relação aos ajustes efetuados pela Fiscalização com o cancelamento de Restos a Pagar (Fundeb: R\$ 455,82); despesas com aposentadorias; aporte para cobertura atuarial do Regime Próprio de Previdência; Inativos e pensionistas; repasses à UNITAU por meio de convênios; despesas com funcionários que oneraram a folha do ensino, cujas atividades desempenhadas não se relacionam diretamente com a manutenção e desenvolvimento do ensino; despesas com segurança patrimonial; Restos a Pagar de 2014 pagos em 2015 após 1º de fevereiro.

- Falta de aprovação do Plano Municipal de Educação.

Defesa - *"O Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Educação foi apresentado pelo Executivo ao Legislativo em 18/06/2015. O referido projeto foi votado na 201ª sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada em 27 de julho de 2016 e estão sendo analisadas as emendas e propostas para veto ou sanção."*

- Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - *"O Projeto que abrange o Plano de Carreira do Magistério foi desenvolvido por Comissão Específica e encaminhado à SENJ e à SEA para análise, tendo sido apontado impedimentos de ordem financeira e legal para a sua pronta implantação (limite legal de gastos de pessoal imposto pela LRF)."*

- Disponibilização incompleta das atas das reuniões do Conselho Municipal de Educação.

- Descumprimento das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do



Conselho de Alimentação Escolar.

Defesa - Os Conselhos "são órgãos autônomos de controle social, sendo eles os responsáveis pela apresentação dos documentos comprobatórios de suas ações e atos de controle."

- IDEB de 2013 abaixo da meta e da média estadual; carências no atendimento da demanda de crianças de 0 a 3 anos.

Defesa - "Os indicadores que compõem a nota do IDEB no ano de 2013 foram analisados e ações imediatas foram estabelecidas com o intuito de sanar os problemas. Assim, espera-se que através de ações bem sucedidas haja a adequação dos resultados desejados para os próximos anos."

B.3.2 - SAÚDE

- Discrepância entre os valores de receitas de impostos obtidos in loco daquelas informadas no Sistema AUDESP, o que desatende os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

- Contabilização de despesas que contrariam os incisos I, III e V do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, bem como os princípios da anualidade e universalidade do art. 198 da Constituição da República.

Defesa - "Em que pese os ajustes sugeridos pela equipe de auditoria, observa-se que, ainda assim, a Prefeitura de Taubaté aplicou recursos nas ações e serviços da saúde que superam com folga o percentual mínimo de 15%..."

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Descumprimento da determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Defesa - Com vistas a comprovar o cumprimento do contido na Resolução ANEEL 414/10, encaminha cópia do Termo de Transferência não Onerosa dos Ativos de Iluminação Pública, bem como cópia da relação dos



ativos da Iluminação Pública (Documento n° 67).

B.4 - PRECATÓRIOS

- Saldos de precatórios apresentados no Balanço Patrimonial em valores inferiores à dívida do município, bem como divergente daqueles informados no Sistema AUDESP, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Defesa - Os saldos de precatórios apresentados no Balanço Patrimonial (R\$ 70.423.634,95) são os mesmos que compõem o montante de sua dívida, conforme o Relatório de Precatórios anexado como documento n° 68, bem como mencionados valores foram identicamente discriminados no sistema AUDESP.

- Falta de comprovação quanto à Origem de numerário que sustentou o depósito judicial de R\$ 8.244.526,51.

Defesa - Esclarece que "o valor apurado para a parcela anual de 2015 foi de R\$ 7.812.685,28, o que corresponde a 1% da Receita Corrente Líquida tomando como data base maio/2015, sendo referido valor válido para 01/07/2015, o qual, atualizado até 31/12/2015 correspondeu a R\$ 8.244.526,51, ou seja, trata-se da parcela mínima para depósito em 2015, devidamente atualizada, conforme demonstrativos anexados como DOCUMENTO N° 73."

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Falhas nas comprovações de despesas realizadas por meio de adiantamentos, tornando frágil o processo de fiscalização e descumprimento dos princípios da legalidade e moralidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Defesa - Com vistas a dar maior transparência "os processos de adiantamento para alimentação de atletas estão sendo instruídos com a tabela dos jogos das competições mais a relação dos atletas participantes, acrescidos de fotos do local da alimentação"; "Em relação à viagem ao Qatar, sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liberação somente ocorreu às vésperas da data marcada, o que impediu a cotação de preços."

- Inércia da Prefeitura em solicitar isenção de pedágio à ARTESP, em desrespeito ao princípio da eficiência capitulado no art. 37 da Carta Maior.

Defesa - Esclarece que "os veículos não possuem isenção do pagamento em todas as rodovias (casos em que ainda precisarão pagar os pedágios) e que já foram tomadas as devidas providências para obtenção da isenção quando cabível."

- Convênios firmados entre a Prefeitura e a UNITAU com operacionalização transferida à FUST, como tentativa de burlar o limite de despesa de pessoal previsto no art. 169, caput, da Constituição Federal e estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Diz que não cabe falar em burla "por se tratar de Convênio no qual as partes trabalham tecnicamente para atendimento de objetivos de caráter social e pedagógico (...) e porque o pessoal agregado ao convênio para apoio às atividades não veio cumprir atividades rotineiras da Secretaria de Educação, nem substituir docentes em suas atividades."

- Falta de fiscalização adequada dos recursos repassados e da execução do convênio por parte da Prefeitura.

Defesa - "O Município monitora e fiscaliza essas atividades, produzindo relatórios de avaliação dos impactos produzidos pelas atividades do convênio, incluindo os encontros e treinamentos promovidos pela conveniada, a avaliação dos trabalhos realizados nas escolas e o atendimento aos alunos."

- Descumprimento dos princípios da moralidade e eficiência, constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do princípio da transparência na gestão fiscal, disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Destaca que "todos os valores gastos se encontram em consonância com o objeto do Convênio em tela, possuem sua comprovação de movimentação financeira entre as contas bancárias da Universidade de Taubaté e da Fundação Universitária de Taubaté - FUST."

- Convênio firmado com a UNITAU sem a realização de chamamento público, em desrespeito ao art. 116, §1º, II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Diz que a dispensa do processo licitatório "atendeu aos ditames da legislação, tanto no parecer da Promotoria de Justiça de Taubaté quanto nos apontamentos da Procuradoria do Município de Taubaté." (...) "o parecer exarado pelo DD Promotor de Justiça de Taubaté não são limitativos em suas conclusões, estendendo-se claramente a toda atividade de ensino da conveniada, inclusive no ajuste realizado com o Município."

- Ausência de previsão, no estatuto da conveniada, dos serviços conveniados.

Defesa - "O núcleo das atividades socioeducativas e de apoio à Educação Infantil que inclui treinamento e orientação de pessoal, organização, acompanhamento e outros é feito pela Universidade de Taubaté e é próprio de sua competência enquanto instituição acadêmica de ensino, pesquisa e extensão."

- Ausência de quadro de pessoal permanente e suficiente para o desenvolvimento das atividades conveniadas; descumprimento dos artigos 16, §2º e 17, §2º, da LRF; desobediência ao art. 17, §2º, §3º e §4º da LRF; descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Entende que "a Universidade de Taubaté contém quadro permanente de pessoal capacitado para as ações previstas em todos os três convênios mencionados, pois controla o processo pedagógico,



bem como o treinamento e capacitação do pessoal do convênio, promovendo as ações técnico-pedagógicas a ela atribuídas no convênio."

- Prestações de contas em desrespeito às cláusulas pactuadas no termo de convênio; descumprimento das Instruções desta Corte; despesas realizadas em valor maior que o de mercado em ofensa aos princípios da economicidade (art. 70 da CF), legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Carta Maior).

Defesa - Diz que *"todos os valores gastos se encontram em consonância com o objeto do Convênio em tela, possuem sua comprovação de movimentação financeira entre as contas bancárias da Universidade de Taubaté e da Fundação Universitária de Taubaté - FUST."*;

- Despesas com esporte profissional, o que descumpre o convênio celebrado com entidade e Lei Municipal que incentiva esporte amador.

Defesa - Os repasses questionados têm indubitavelmente cunho social e educacional; trata-se de uma contribuição para entidade que contribui direta e indiretamente para o bem estar da população local; compete ao Poder Público de qualquer nível de governo o fomento às atividades esportivas, assim *"a Prefeitura na verdade apoiou o esporte local, aportando recursos ao atendimento desse mister."*

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Divergência entre o valor informado pela Prefeitura e o apurado pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Esclarece que o valor informado pelo Departamento de Frota Patrimonial compreendia os gastos com gasolina e óleo diesel; no entanto, no subelemento 33983881 contempla as despesas também com lubrificantes automotivos.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Descumprimento dos critérios de mensuração e avaliação de ativos descritos nas normas contábeis



vigentes.

Defesa - Informa que *"está concluindo o levantamento geral dos bens móveis que se iniciou em 2015, o que tornou dificultoso em razão da elevada quantidade de avaliações passíveis de realização."*

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Desatendimento do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF); desrespeito dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da legalidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, caput).**

Defesa - Explica que os pagamentos à empresa Isamix Serviços Eirelli (Isamix Trading Ltda.) *"foram suspensos em virtude de ações judiciais ingressadas contra referida empresa, nas quais a Prefeitura de Taubaté ingressou o polo passivo e foi condenada ao pagamento de verbas rescisórias de maneira subsidiária."*

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- **Falhas no planejamento da Administração, na definição dos serviços contratados e ausência de cláusulas essenciais, descumprindo a Prefeitura o art. 55, I e V da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - Afirma que *"a finalidade da Ata de registro de preços é exatamente registrar preços para que se possa, dependendo da necessidade, serem utilizados os serviços pela Administração, celebrando-se aí os respectivos ajustes."*

- **Ausência de publicação, em afronta ao art. 61 da Lei de Licitações.**

Defesa - Encaminha as publicações realizadas na imprensa oficial.

- **Indícios de conluio entre as partes, o que pode frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e ferir princípio constitucional da moralidade expresso nos artigos 3º e 90 da Lei**



Federal nº 8.666/93.

Defesa - *"A Municipalidade contratou com o menor valor e em condições bastante vantajosas. Se eventualmente houve conluio entre as empresas a Municipalidade não pode ser por isso penalizada."*

- Descumprimento dos artigos 6º, incisos IX e X e 7º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93; desrespeito ao art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93; desobediência do art. 40, incisos X e XI da Lei nº 8.666/93; falta de autorização, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93; descumprimento do art. 55, I, da Lei Federal nº 8.666/93; inobservância do art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - O certame contou com três participantes, havendo ampla competitividade; ademais *"a definição do objeto é discricionária da administração e foi devidamente justificada pelo setor técnico de engenharia da Municipalidade, conforme comprova o DOCUMENTO Nº 92 em anexo, o qual traz também extenso relatório fotográfico acerca da devida execução dos serviços."*

- Falhas no credenciamento de licitante, prejudicando o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; desatendimento dos princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93).

Defesa - Esclarece que *"o não credenciamento da empresa além de não lhe trazer prejuízo foi correto, visto que o seu único representante se encontrava credenciado e participando de outra sessão, fato que o impedia de se ausentar e participar da sessão do Pregão nº 276/15 que estava se iniciando."*

C.2 - CONTRATOS

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento



patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

Defesa - Apesar das dificuldades "a Municipalidade determinou que fossem realizados estudos por parte da área de auditoria, bem como o levantamento de todos os ajustes, o que demanda tempo para conclusão e que gera muitas vezes até inviabilidade na mencionada negociação."

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Preenchimento incorreto do Quadro de Pessoal.

Defesa - Encaminha quadro de pessoal com posição de 31.12.2015, devidamente atualizado, onde foram afastadas as falhas apontadas pela fiscalização.

- A Lei Municipal não define as atribuições dos cargos em comissão de forma específica.

Defesa - "Os cargos em comissão identificados pelo agente fiscalizador, compreendem assim, nas atividades de direção e assessoramento, a serem desenvolvidas por ocupantes nomeados pelo critério da confiança do Agente Público."

- Número elevado de servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas.

Defesa - "O acúmulo de férias oriundos de administrações passadas vem sendo sanado através de planejamento das respectivas secretarias para liberação de gozo dos citados períodos, contudo, em escalas que visem não incorrer em prejuízo aos serviços ofertados a população e desequilíbrio no tocante a gastos com pessoal."

- Cessão de servidores da Prefeitura para outros órgãos, o que caracteriza lesão aos princípios da igualdade e impessoalidade, previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e ofensa ao inciso II do mesmo artigo.

Defesa - "A cessão de servidores atende as disposições legais, decorrendo de pedidos previamente justificados e autorizações fornecidas através de portarias, tratando-se de ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

discricionário e precário, passível de revogação a qualquer momento, por quaisquer das partes, vez se encontrar sujeito aos juízos de oportunidade e conveniência entre os acordantes."

- Excessivas e reiteradas contratações temporárias sem a demonstração da necessidade provisória de excepcional interesse público, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Defesa - A regularidade dos atos praticados será demonstrada nos autos próprios, mas, desde já, assinala que *"todos os atos de admissão de pessoal por tempo determinado foram precedidos de procedimentos seletivos e foram devidamente justificados, conforme se extrai das solicitações/justificativas expedidos pelas Secretarias Municipais (DOCUMENTO N. 100)."*

- Pagamento excessivo de jornada extraordinária - descumprimento do inciso V do artigo 22 da LC 101/00.

Defesa - Esclarece que as Horas Extras são pagas a pedido e mediante autorização da respectiva secretaria com as devidas justificativas, mantendo o Executivo rígido controle, permitindo o integral respeito à quantidade máxima estipulada em ordem interna; assevera ainda que não foram pagas horas extras aos servidores ocupantes de cargos em comissão, assim como em excedente ao limite de 40 horas/mês, pois tais práticas não ocorrem e estão desabilitadas do sistema de folha de pagamento.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento das Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Diz que a atual Administração *"sempre se esforçou ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	913.045.994,03	859.959.551,65	-5,81%	107,39%
Receitas de Capital	12.810.222,43	12.210.822,43	-4,68%	1,52%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(77.734.600,00)	(71.402.059,08)	-8,15%	-8,92%
Subtotal das Receitas	848.121.616,46	800.768.315,00		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	848.121.616,46	800.768.315,00		100,00%
Déficit de arrecadação		47.353.301,46	-5,58%	5,91%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	712.037.676,23	644.702.303,39	-9,46%	80,79%
Despesas de Capital	120.625.920,90	60.644.534,72	-49,73%	7,60%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	66.038.174,98	64.506.167,62	-2,32%	8,08%
Repasses de duodécimos à CM	32.427.000,00	32.077.573,03	-1,08%	4,02%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(3.927.793,84)		
Subtotal das Despesas	931.128.772,11	798.002.784,92		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	931.128.772,11	798.002.784,92		100,00%
Economia Orçamentária		133.125.987,19	-14,30%	16,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.765.530,08		0,35%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-2,54%	9,32%
2013	Superávit de	6,54%	8,66%
2012	Déficit de	-2,37%	6,23%

Observa-se ainda aumento de 80,75% da dívida de curto prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	10.035.801,68	20.621.586,12	8.925.235,89	21.732.151,91
Restos a Pagar Não Processados	59.063.126,02	53.519.900,27	47.576.768,03	65.006.258,26
Consignações	12.858.708,57	91.151.821,76	90.478.743,74	13.531.786,59
Depósitos	261.808,41	528.399,33	79.231,15	710.976,59
Outros	412.189,13	741.134.341,45	693.167.776,14	48.378.754,44
Total	82.631.633,81	906.956.048,93	840.227.754,95	149.359.927,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	82.631.633,81	906.956.048,93	840.227.754,95	149.359.927,79
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	139.124.760,60	1,27	
	Passivo Financeiro	109.204.458,47		

O resultado financeiro apurado indica que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

A dívida de longo prazo se compôs da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	7.409.033,48	
Precatórios	44.585.890,30	73.168.621,76	64,11%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	35.222.116,86	44.335.973,58	25,88%
Dívida Consolidada	79.808.007,16	124.913.628,82	56,52%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	79.808.007,16	124.913.628,82	56,52%

O aumento na dívida de longo prazo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício de 2.015 deu-se, em razão de novas dívidas contratuais, bem como de aumento no saldo de precatórios a pagar.

A apuração do percentual de gastos com pessoal, conforme apurado pela Inspeção, está demonstrada a seguir:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	505.930.811,84	507.909.454,78	507.821.651,69	528.875.357,54
Inclusões da Fiscalização - B		2.459.918,85	5.419.508,85	5.472.148,27
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		510.369.373,63	513.241.160,54	534.347.505,81
Receita Corrente Líquida - E	891.402.534,33	905.273.309,94	940.046.215,66	983.708.428,19
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		905.273.309,94	940.046.215,66	983.708.428,19
% Gasto Informado A/E	56,76%	56,11%	54,02%	53,76%
% Gasto Ajustado - D/H		56,38%	54,60%	54,32%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	578.572.162,30	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	578.572.162,30	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	71.239.456,31	
Transferências recebidas	165.003.702,48	
Receitas de aplicações financeiras	1.707.197,16	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	166.710.899,64	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	110.198.381,59	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	110.198.381,59	66,10%
Demais Despesas	55.429.595,66	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(455,82)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	55.429.139,84	33,25%
Total aplicado no FUNDEB	165.627.521,43	99,35%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	91.007.378,46	
Acréscimo: FUNDEB retido	71.239.456,31	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	(22.405.843,08)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	139.840.991,69	24,17%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 1.083.378,21 Aplic. no 1º trim. de 2016	1.083.378,21	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(7.264.488,31)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(6.249.527,21)	
Aplicação final na Educação Básica	127.410.354,38	22,02%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	590.788.023,04	
Despesa Fixada Atualizada	173.442.720,60	
Índice Apurado	29,36%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		578.572.162,30
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		578.572.162,30
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		149.190.977,99
Ajustes da Fiscalização		(3.339.738,68)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		(38.417,58)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		145.812.821,73
		25,20%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		590.788.023,04
Despesa Fixada Atualizada		150.434.180,42
Índice apurado		25,46%

Segundo demonstrativo apresentado pela Prefeitura, o Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	8.074	8074	4937	4897	3137	3177
Em comissão	98	100	92	-4	6	104
Total	8172	8174	5029	4893	3143	3281
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	511		331		544	

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 368/369), sob o enfoque contábil, não encontra óbices à aprovação da matéria.

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 373/410), no que se refere às Despesas com Pessoal, mantém o entendimento consignado nos exercícios de 2010 (TC-2961/026/10), 2011 (TC-1433/026/11) e 2014 (TC-563/026/14) e sugere que tanto a Receita Corrente (R\$ 175.464.834,42) como a Despesa de Pessoal da UNITAU - Universidade de Taubaté (R\$ 102.107.541,77) não sejam consideradas na apuração do percentual, uma vez que a Universidade é uma autarquia municipal autônoma, com recursos próprios e administração patrimonial e financeira independente da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com relação ao ajuste nas Despesas por meio de Convênios firmado com UNITAU¹, informa que a questão já foi apreciada nas Contas Anuais de 2014 (TC-000563/026/14), ocasião em que restaram mantidos os acréscimos apresentados pela Fiscalização. Desse modo, tendo em conta que as justificativas defensórias são as mesmas apresentadas no exercício anterior, reitera as ponderações que motivaram aquela Assessoria opinar pelo oportuno ajuste da Fiscalização.

Igualmente, considera procedente o acréscimo do valor (R\$ 1.222.132,50) despendido com o ajuste firmado com a empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., uma vez que a contratação em questão objetivou de maneira cristalina a terceirização de atividades precípua da Administração.

Por outro lado, entende, tal qual apreciado nas Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Taubaté (TC-000563/026/14), que o apontamento relativo ao aporte para cobertura de déficit atuarial futuro² pode ser afastado, eis que os procedimentos da Origem guardam conformidade com as orientações ofertadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Desse modo, refaz os cálculos³,

¹ Acréscimo de R\$ 11.701.891,71

² Segundo a Fiscalização, a reclassificação de despesas empenhadas no elemento de despesa "3.1.91 - aplicação direta decorrente de operação intraorçamentária - despesa de pessoal", para o elemento "3.3.91 - aplicação direta decorrente de operação intraorçamentária", mediante anulação de dotações relativas às despesas de pessoal, resultaria na apuração equivocada das deduções da despesa com pessoal.

³ Com a observação do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde disciplina que a despesa total de pessoal será computada somando-se a realizada no mês em referência com a dos 11 (onze) meses anteriores, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

concluindo que o Poder Executivo de Taubaté, em 2015, despendeu com pessoal valor equivalente a **54,20%** de sua Receita Corrente Líquida, infringindo o teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à recondução dos gastos, informa que no Sistema AUDESP as taxas de despesas com pessoal, no exercício de 2016, atingiram 50,84% (1º quadrimestre), 50,13% (2º quadrimestre) e 49,71% (3º quadrimestre).

Todavia, deixa de atestar eventual recondução ao limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto não foram submetidos ao crivo da inspeção ordinária "in loco" até aquela data, existindo fortes indícios quanto à necessidade de ajustes, assim como ocorrera nos exercícios de 2014 e 2015, notadamente em razão das apropriações das despesas laborais, decorrentes dos convênios firmados com a UNITAU, vigentes em 2016.

Especificamente em relação ao ensino global, **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.389/410), após análise das justificativas e documentos juntados pela defesa, acolhe os argumentos do recorrente no tocante à parte das despesas impugnadas pela Fiscalização⁴.

nas "Inclusões da Fiscalização" foram somadas as despesas estritamente correspondentes a cada período de 04 (quatro) meses de 2015 (de janeiro até abril, de maio até agosto e, de setembro até dezembro).

⁴ Despesa com Aposentadorias: Aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência (Recursos Próprios: R\$ 1.096.841,14; FUNDEB: R\$ 5.851.799,03; Inativos e Pensionistas (Recursos Próprios: R\$ 1.352.000,00), conforme modulação decidida pelo E. Plenário, em sessão de 14/12/16, nos autos do TC-1564/026/13; despesas com segurança patrimonial realizada exclusivamente no interior das unidades escolares (R\$ 1.008.949,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, entende que devam prevalecer as impugnações a título de "Despesas Pagas à UNITAU por meio de Convênios" no montante de R\$ 20.223.344,73, sendo R\$ 2.379.234,55⁵ correspondentes a valor repassado e não comprovado e, R\$ 17.844.110,18⁶, uma vez que destinados a Convênios para o desenvolvimento de atividades extracurriculares⁷.

Igualmente, avalia que as justificativas ofertadas em relação às despesas⁸ de exercícios anteriores não afastam os apontamentos, no sentido de que o gasto advindo de fato gerador anterior ao exercício de 2015 onerando recursos do ensino, configura-se desatendimento ao princípio da anualidade previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Sugere a manutenção das glosas a título de "funcionários onerando a folha da Educação, mas desenvolvendo atividades não relacionadas diretamente com a manutenção e

5

Convênio	Repasse em 2015	Despesas comprovadas conforme Prefeitura (Documento n. 51)	Repassado e não comprovado
34.982/13	16.450.004,53	14.878.328,13	1.571.676,40
30.811/15	1.301.941,98	494.383,83	807.558,15
Total	35.596.056,69	26.623.700,33	2.379.234,55

6

Convênio	Repasse em 2015
8.116/13	1.551.617,18
1.763/15	16.292.496,00
Total	17.844.110,18

⁷ Objeto dos convênios: Execução de atividades de cunho sócio educativo visando ao desenvolvimento integral e à inclusão social dos alunos através de música, dança, esportes e recreação.

⁸ Parcelas do Termo de Parcelamento com a SABESP (R\$ 598.000,00); Despesas com Precatórios (R\$ 650.000,00) e Despesas com precatórios decorrentes de desapropriação (R\$ 3.051.252,12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desenvolvimento do ensino", no montante de R\$ 2.085.597,68⁹.

Por outro lado, propõe a inclusão de restos a pagar pagos, no período de 01/02/2015 a 31/12/2015 para os cálculos do ensino, uma vez que aludidos Restos a Pagar (R\$ 1.279.612,20) não integraram a aplicação no ensino do exercício de 2014 e restaram comprovados os respectivos pagamentos.

Nestas condições, indica a aplicação de **26,53%** das receitas oriundas de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; demais, o Município investiu **66,10%** dos recursos com profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e válida aplicação equivalente a **87,87%** das receitas recebidas do FUNDEB até 31/03/2016.

Assinala que a **deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 12,13%, equivalente a R\$20.223.344,73**, em razão das impugnações das "Despesas Pagas à UNITAU" por meio de Convênios, nas parcelas de R\$ 2.379.234,55, correspondentes a valor repassado e não comprovado nas prestações de contas e de R\$17.844.110,18, destinados a convênios para o desenvolvimento de atividades não elegíveis no ensino.

Assessoria Técnico-Jurídica,
(fls.411/420) tendo em conta o descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (aplicação do percentual de 87,87% da receita do FUNDEB) e infringência ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui pela emissão de parecer desfavorável

⁹ Conforme relação acostada à fl. 3638 do Anexo XX, quase que a integralidade dos servidores em questão refere-se ao cargo de "Guardas Municipais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

às presentes contas.

D. Chefia (fls. 421/422) entende que a falta de utilização adequada dos recursos oriundos do FUNDEB (utilização de **87,87%**) e os gastos com pessoal (**54,20%**), acima do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal, possuem força para comprometer a totalidade das contas.

Assim, submete as manifestações no sentido de emissão de parecer desfavorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Taubaté e acrescenta proposta de recomendação ao Chefe do Executivo (reeleito) para que: observe o limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições previsto pela LOA e condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 258/262), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios e Pessoal.

Ministério Público de Contas (fls.423/448) destaca as falhas anotadas na fiscalização operacional no ensino (Item A.3), cujos problemas estruturais, segundo seu entendimento, poderiam ter sido sanados ante a existência de uma diferença na ordem de 49,73% entre a despesa de capital inicialmente fixada e a execução.

Considera ainda grave a apropriação das despesas para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social como na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que não se encontram legitimamente inseridas no rol do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lembra que o regime de piso constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da educação se refere única e exclusivamente às despesas de pessoal ativo do setor, no que se incluem seus respectivos encargos previdenciários.

Além do mais "após glosas da equipe técnica, chegou-se à conclusão de que a aplicação dos recursos do FUNDEB ficou em percentual aquém do legalmente exigido em 31/03/2016 (87,87%), situação que ofende severamente o princípio da legalidade, vez que o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 é taxativo ao asseverar que os recursos serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados."

Diz que as contas revelam-se ainda mais frágeis ante o excesso de despesa com pessoal, excessiva contratação temporária de pessoal e pagamento reiterado de horas extras.

Critica ainda os convênios firmados pela Prefeitura com a UNITAU eis que, *"carecem de controle e avaliação substancial de metas e resultados. Um dos fatores que colabora drasticamente para tal resultado é a transferência da operacionalização da gestão econômico-financeira do convênio para a Fundação Universitária de Taubaté (Item B.5.3.b), pois a aquisição de material, contratação de pessoal, acompanhamento de frequência e prestação de contas (fls. 347/348) são elementos indissociáveis do núcleo do ajuste e o fato de não serem feitos diretamente pela conveniada interfere diretamente na consecução do plano de trabalho."*

Diante do exposto, notadamente diante do conjunto de falhas e da baixa efetividade na gestão de políticas públicas sensíveis pugna pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2015, sem prejuízo das determinações cabíveis à margem do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG (fls. 467/472) observa que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, em pesquisa ao AUDESP, constata que até abril de 2017, os percentuais mantiveram-se abaixo do limite legal previsto, o que tornaria clara a recondução do excedente a patamares inferiores a 54% da Receita Corrente Líquida, em atendimento aos ditames da Lei 101/00.

Entretanto, entende que os desacertos relativos à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (87,87%, abaixo, portanto, do mínimo de 95% exigidos pelo artigo 21, *caput* e § 2º da Lei Federal nº 11.494/007) contaminam as contas em exame.

Para o Secretário-Diretor Geral, o descaso em relação às recomendações perpetradas por esta Corte desde o exercício de 2010, seja para evitar a constante e elevada contratação de temporários, o sistemático pagamento de horas extras e de férias vencidas reforçariam a rejeição dos demonstrativos em exame.

Considera ainda necessária a revisão do quadro de pessoal mediante promulgação de lei municipal que regulamente diversos cargos, excluindo-os do campo de aplicação da CLT, o que deverá ser objeto de verificação a partir das contas de 2017, ressaltando a necessidade de reavaliação do quantitativo às reais necessidades administrativas.

Propõe o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que houver por bem determinar e opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deferida vista, o Prefeito JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, por seus advogados¹⁰ apresenta justificativas complementares (expediente TC-17856/026/17, acompanhado de 1 Anexo).

No que tange às despesas com pessoal, reproduz o quadro elaborado pela Fiscalização no processo TC-4417/989/16 que trata das contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Taubaté, aduzindo que mesmo considerando as despesas com pessoal incluídas pelo órgão instrutivo (com as quais não concorda), ainda assim verifica-se a recondução dos gastos laborais.

Quanto ao ensino, o Responsável dirigiu as alegações complementares à indicação de que os investimentos dos recursos recebidos do Fundeb, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, restringiram-se a 87,87%.

Inicialmente, ressalta que a aplicação no setor educacional, com recursos próprios, restou calculada em 26,53%, havendo, portanto, um saldo excedente da ordem de R\$ 8.852.446,67 (1,53%), solicitando que esta parcela seja somada à conta do Fundeb, conseqüentemente reduzindo o valor faltante de aplicação.

Discorda da impugnação no valor de R\$ 2.379.234,55, decorrente de repasse à UNITAU - Universidade de Taubaté por meio de convênio, não comprovado na prestação de contas, uma vez que os valores não aplicados permaneceram depositados na conta bancária da UNITAU exclusivamente destinada à quitação de rescisões trabalhistas, tendo em vista que os termos dos convênios não coincidiram com o

¹⁰ Flávia Maria Palavéri - OAB/SP nº 137.889 e Clayton Machado Valério da Silva - OAB/SP nº 202.125.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

término do exercício, restituindo-se à Prefeitura eventual saldo remanescente ao final do convênio.

Contesta também a impugnação no valor de R\$ 17.844.110,18 decorrentes de repasses à UNITAU - Universidade de Taubaté por meio de convênios¹¹.

De início noticia que os valores repassados à UNITAU foram regularmente aceitos pela fiscalização como próprios de manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2013 e 2014, critério que, segundo o Responsável, deve ser utilizado em 2015.

Encaminha "Documento 2" anexado ao expediente TC-17856/026/17, que teria toda fundamentação da Secretaria Municipal de Educação de Taubaté sobre as diretrizes dos convênios, demonstrando suas atividades e seus resultados que beneficiaram o ensino. Diz que nos convênios foram contempladas as atividades que guardam total pertinência com o processo de desenvolvimento do ensino, se tratando de aplicação da política pública de âmbito nacional adotada pelo atual governo do Município de Taubaté.

O Interessado defende que *"a análise de tais políticas públicas de ensino seja de maneira aprofundada, deixando, portanto, de analisar o contexto das despesas somente o que diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação."*

Demais, oferece as seguintes argumentações:

¹¹ Convênios n.ºs. 8.116/13 e 31.763/15, cujos objetos são o apoio e desenvolvimento do programa de ensino integral para alunos da educação infantil e ensino fundamental nas escolas municipais e unidades de ensino integral do município de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A Educação Integral enquanto Política Pública Nacional está estruturada de forma a ser utilizada como instrumento de melhoria da qualidade da educação, mecanismo através do qual o Governo Federal- criou programas para fomentar e ampliar o tempo de permanência dos alunos nas escolas de educação básica;
- O ensino em tempo integral está previsto há muito tempo pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 34, § 2º (O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino), para permitir que crianças e jovens tenham acesso, pelo tempo adicional na escola, a um conjunto de atividades capaz de proporcionar-lhes ganhos importantes e estratégicos na sua formação como pessoas e cidadãos;
- A própria base nacional comum também é integrada pelo ensino da arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música e educação física, que evidentemente pressupõe atividades esportivas (artigos 26 e 21 da LDB);
- Nos citados mandamentos legais encontra-se a existência, nos currículos, de uma parte diversificada, o ensino da arte, a prática da educação física, artes visuais, dança e música e, até a exibição obrigatória de filmes;
- Se a lei mãe da educação brasileira fala com eloquência sobre a realização de uma série de atividades que complementam e integram a base nacional comum da educação, como as adotadas por Taubaté na implantação do ensino em tempo integral, ampliando a permanência na escola, não se pode aceitar um mero apontamento dizer que essas atividades são extracurriculares sem que se forneça um mínimo de fundamentação legal e jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ofertar o ensino em tempo integral é utilizar outras atividades para se chegar ao objetivo da educação básica;
- A adoção do ensino integral tem sido fortemente estimulada pelo Ministério da Educação, a ponto de criar programa especial denominado "Programa Mais Educação";
- Outro fato de destaque para a educação básica, é a "Meta 6" prevista no Plano Nacional de Educação disciplinando: "oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica";
- O enquadramento das atividades do Programa de Ensino Integral no Município como atividades típicas do desenvolvimento do ensino, passíveis de custeio com os 40% do FUNDEB, encontra fundamento nos artigos 205 e 221 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases (artigos 2º, 34 e 87) onde é possível extrair a ampliação progressiva de permanência dos alunos na rede pública de ensino;
- A Lei do FUNDEB em seu artigo 10 prevê a destinação de recursos em tempo integral, com a regulamentação dada pelo Decreto n. 6.253/01, definido o ensino integral em seu artigo 4º;
- A possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB nas atividades do ensino integral está prevista no artigo 21 da Lei do FUNDEB e o item 5.12 das Orientações sobre aplicação de recursos do FUNDEB, editadas pelo FNDE, permite o custeio das atividades correlatas àquelas constantes dos convênios firmados entre a Prefeitura de Taubaté e a UNITAU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Após a implantação do Programa de Ensino Integral, a partir de 2013, a Secretaria da Educação ampliou o atendimento para 129 escolas e 05 unidades de educação integral no Ensino Fundamental. O atendimento passou de 3.600 alunos/dia para cerca de 16.000 alunos /dia e a ampliação do tempo e dos espaços educativos atende alunos no Ensino Fundamental I e II (10.000) e Educação Infantil (6.000);

- Na operacionalização do FUNDEB são observados parâmetros anuais estabelecidos por Portaria Interministerial editadas pelo Ministério da Fazenda e da Educação, que fixam valores de repasse por aluno matriculado em cada etapa da Educação Básica, ressaltando que há diferença entre o valor repassado para o aluno que permanece na escola em período parcial e aquele matriculado no Ensino Integral, justamente para custear o maior tempo de permanência do aluno na unidade escolar e a oferta de atividades condizentes com essa permanência;

- O material desenvolvido pela Secretaria de Educação (documento nº 2 anexado ao Expediente TC-17856/026/11) demonstra, de forma minuciosa, onde foram empregadas as despesas impugnadas no curso da instrução processual, permitindo, ao final, concluir que a Prefeitura de Taubaté aplicou 100% dos recursos do FUNDEB em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com fulcro em tais fundamentações, o Responsável conclui que as despesas em questão não se relacionam a atividades extracurriculares, de caráter meramente recreativo ou de entretenimento, afirmando tratar de ações voltadas à Educação Integral desenvolvidas no âmbito de Oficinas, integradas no currículo e na proposta pedagógica.

Assim, segundo seus cálculos, reintegrando as despesas decorrentes dos convênios com a UNITAU, o total dos gastos corresponderia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

100%; contudo, ainda que não considere as despesas atinentes às reservas mantidas em conta bancária para pagamento das rescisões trabalhistas no final dos convênios, no montante de R\$ 2.379.234,55, ainda assim não haveria qualquer empecilho, eis que o percentual de despesa permanecerá em 98,57% e à luz da jurisprudência deste Tribunal poderá ser aplicado no exercício subsequente ao trânsito em julgado do parecer das contas anuais.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica

(fls. 501/516) não acolhe justificativas complementares no que se refere aos gastos com pessoal e reitera posicionamento anterior de que o Executivo de Taubaté, em 2015, despendeu com pessoal valor equivalente a **54,20%** de sua Receita Corrente Líquida, em afronta ao teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala não possuir subsídios para atestar a recondução da despesa, em face dos ajustes realizados pela Fiscalização no exercício de 2016 e ainda sujeitos às apreciações pertinentes no processo eTC-4417/989/16. Contudo, segundo sua avaliação, os gastos laborais de 2016 elevariam para 55,44% da Receita Corrente Líquida, o que seria ainda maior do que a taxa de 54,20% apurada em 2015.

Igualmente, considera improcedentes as justificativas em relação à impugnação no valor de R\$ 2.379.234,55 decorrentes de repasse à UNITAU - Universidade de Taubaté por meio de convênio, não comprovado na prestação de contas, porquanto as próprias alegações em análise confirmam que o valor não foi aplicado pela conveniada no exercício em análise.

Reafirma o entendimento de que as despesas decorrentes do Convênio nº 1.763/15¹² "são

¹² Refere-se à despesa com pessoal, da qual se destaca o pagamento de empregados denominados "OFICINEIROS" com as seguintes funções: Oficineiro de Dança; Oficineiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atividades que envolvem conteúdos interdisciplinares, não se referindo aos programas básicos das matérias curriculares...".

Assim, tal fato seria "a razão pela qual esta E. Corte de Contas não tem recepcionado despesas semelhantes na composição da aplicação mínima do ensino e, por conseguinte, na verificação dos gastos com recursos advindos do FUNDEB, acolhendo tão somente aqueles gastos destinados às atividades básicas de ensino desenvolvidas em salas de aulas, ou seja, à base nacional comum da educação."

Na visão da Assessoria Técnica "o posicionamento que esta E. Corte de Contas vem adotando quanto aos gastos educacionais uma linha mais restritiva ao artigo 70 da LDB, não está em dissonância com os destaques suscitados pelo defendente de que o artigo 10 da Lei Federal n. 11.494/2001 (Lei do Fundeb), prevê a destinação de recursos para a educação em tempo integral, existindo diferença entre o valor repassado para o aluno que permanece na escola em período parcial e aquele matriculado no ensino integral, para custear o maior tempo do aluno na unidade escolar. Isto porque as unidades de ensino com período integral necessitam de um custo maior para a manutenção de suas instalações e equipamentos, material de consumo, além de maiores dispêndios com o magistério e demais profissionais da educação."

Elenca todos os apontamentos realizados nos resultados da fiscalização operacional (item A.3 do relatório); destaca que o Município não atingiu o índice do IDEB e não havia instituído o Plano de Carreira e Remuneração do

Informática; Oficineiro de Teatro; Oficineiro de Artes; Oficineiro de Música; Oficineiro de Capoeira; Oficineiro de Estudos; Aux. Prog. Integral; Auxiliar de Música; Supervisor Musical; Sup. Téc. Logística; entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Magistério, bem como a existência de déficit de 1216 vagas para crianças de 0 a 3 anos, cujos fatos reforçariam o posicionamento quanto à necessidade de a Origem reverter os recursos que compõem o mínimo constitucional bem como os recursos advindos do FUNDEB em ações básicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando outras fontes de recursos às atividades complementares.

Diante disso, reitera os resultados apresentados na manifestação anterior (fls. 373/410).

Por fim, na hipótese de não acolhimento do entendimento da Assessoria Técnica e decidir como apropriados no ensino "as Despesas Pagas à UNITAU por meio de convênios" no montante de R\$ 17.844.110,18, alerta que a parcela de R\$ 7.234.714,00 (R\$ 104.064,54 + R\$ 7.139.649,46) corresponde a repasses sem a comprovação de aplicação por parte do beneficiário e, nesta hipótese, a aplicação atingiria o equivalente a 94,23%, culminando na deficiência de 5,77% (R\$ 9.622.948,55).

D. Chefia (fls. 517) ratifica posicionamento de fls. 421/422, pela emissão de parecer desfavorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 518/519) diante da manutenção do quadro conjuntural reitera o inteiro teor do parecer de fls. 423/448 pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo das determinações cabíveis.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-2022/026/12 - parecer desfavorável¹³; Decisão da Colenda Segunda Câmara em

¹³ Motivos determinantes: - Gastos com pessoal acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b (54%) com gastos equivalentes a 57,77% da Receita Corrente Líquida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sessão de 02/09/14; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini;

Exercício de 2013 - TC-2090/026/13 - parecer favorável; Decisão da Colenda Primeira Câmara em sessão de 24/11/15, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Provimento parcial do Pedido de Reexame¹⁴ para afastar a emissão de alerta quanto ao resultado financeiro, mantendo-se o parecer favorável, Decisão do Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 09/11/16; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; e

Exercício de 2014 - TC-000563/026/14 - parecer favorável com advertências e abertura de autos próprios¹⁵; Decisão da Colenda Primeira Câmara em sessão de 04/10/16; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Encargos - falta de comprovação de recolhimento junto ao Instituto de Previdência Própria e os gastos com publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, em desacordo com o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

¹⁴ Apesar das contas anuais terem recebido parecer favorável, o Interessado ingressou com Pedido de Reexame abordando falhas inquinadas nos itens "Resultado Financeiro", "Despesas com Pessoal" e "Aplicação no Ensino"; Provimento parcial do Pedido de Reexame: exclusão das razões que fundamentaram o juízo de irregularidade, aquela referente a execução orçamentária e financeira.

¹⁵ para tratar do Convênio nº 34.982/13, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Universidade de Taubaté - UNITAU, objetivando o planejamento, promoção e desenvolvimento de atividades através dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e da disponibilização de recursos e materiais, bem como realização de palestras, oficinas e dinâmicas para a capacitação contínua dos profissionais envolvidos nos projetos, e respectiva prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanharam os presentes autos, servindo de subsídio à instrução ordinária, os seguintes expedientes:

Protocolo:	TC-17348/026/15
Interessado:	José Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Assunto:	Encaminha cópia do Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Taubaté
Conclusão:	O assunto foi tratado no item A.1 do relatório.

Protocolo:	TC-012081/026/15
Interessada:	Vera Lúcia Santos Saba, vereadora do Município de Taubaté.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades na Prefeitura de Taubaté quanto à cobrança de cópias reprográficas do Poder Legislativo.
Conclusão:	Improcedente.

Protocolo:	TC-01652/026/15
Interessada:	Salvador Soares de Melo, vereador do Município de Taubaté.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades no âmbito do Executivo local, no que tange ao pagamento de salários, benefícios e subsídios a servidores públicos municipais, sem observância do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal e da LC nº 355/2014.
Conclusão:	Procedência parcial.

Protocolo:	TC-05675/026/16
Interessada:	Vera Lúcia Santos Saba, vereadora do município de Taubaté.
Assunto:	Representação em face da Prefeitura de Taubaté devido ao Projeto da LOA, Lei nº 205/15 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.
Conclusão:	Prejudicado. Assunto tratado no item A.1 do relatório.

Protocolo:	TC-040047/026/15
Interessada:	Isamix Serviços Eirelli
Assunto:	Comunicação de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Taubaté, no tocante à falta de pagamentos de despesas devidamente liquidadas, durante o exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusão:	Procedente. Assunto tratado no item B.8 do relatório.
-------------------	---

Protocolo:	TC-005678/026/16
Interessado:	Alex Gonçalves do Carmo
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades na execução de obras realizadas nas unidades escolares ERNANI BARROS MORGADO, MARISA LAPIDO BARBOSA, JUDITH CAMPISTA CÉSAR e IRMÃ PLACIDINA.
Conclusão:	Procedência parcial. Assunto tratado no item C.2.3 do relatório.

Protocolo:	eTC-006289/989/15 (com cópia registrada e autuada sob o expediente TC-15365/026/16)
Interessado:	R. de S. Alves – ME
Assunto:	Representação formulada pela empresa interessada, por intermédio de seu representante legal, apontando diversas irregularidades nos pregões presenciais nº 213/15 e nº 276/15.
Conclusão:	Procedência Parcial. Assunto tratado no item C.1.1 do relatório.

Protocolo:	TC-005079/026/16
Interessado:	Samogim & Advogados Associados
Assunto:	Solicita informações acerca de pagamento de precatório EP-05758/09, nº de ordem 11/10, no valor de R\$ 392.565,42, em favor da interessada.
Conclusão:	Improcedente.

Inserido nos trabalhos da Egrégia Primeira Câmara de 21/11/17 e proferido o voto pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2015 do Prefeito de Taubaté, após sustentações orais produzidas pelo Chefe do Executivo José Bernardo Ortiz Monteiro Junior e pela representante do Ministério Público de Contas, conforme notas taquigráficas juntadas aos autos, a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou vista dos autos.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002655/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,53%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	94,23%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,10%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,20%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art.29-A, I	5,29%	(6%)
População	296.449 Habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 0,35%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 38.155.874,25	
Precatórios	Pagamento suficiente	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Redime Próprio e FGTS)	Recolhimentos efetuados	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	6,96%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAUDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Saúde.	
--	--------	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução demonstra que a Administração de TAUBATÉ, durante o exercício de 2015, observou normas constitucionais e legais atinentes à aplicação na saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP), remuneração dos agentes políticos e precatórios.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Taubaté obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "**B**", ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, a graduação atribuída ao Município de Taubaté no i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento, "**B**" - Efetiva, reflete a necessidade de avanços nestes setores mediante a supressão das deficiências apuradas nas respostas aos questionários divulgadas na página eletrônica deste Tribunal - IEGM.

Demonstrativos contábeis apontam que o Município ateu-se ao Princípio da Gestão Equilibrada previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não obstante o déficit de arrecadação de R\$ 47.353.301,46 (5,58% da receita prevista de R\$848.121.616,46), a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 2.765.530,08 (0,35% da receita arrecadada de 800.768.315,00). Demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos¹⁶.

¹⁶ **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Laudo técnico aponta ainda que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, com R\$1,27 para cada 1,00 real de obrigações.

O estoque da dívida ativa elevou-se em 184,84% (2014 = R\$ 163.812.652,87; 2015 = R\$ 466.600.425,12) e, conforme notícia a Inspeção, tal majoração ocorreu, especialmente, devido à inscrição de multa, juros e correção monetária da dívida ativa, no montante de R\$ 321.922.716,88.

Ainda assim, a expansão do saldo da dívida ativa; o recebimento no exercício de R\$ 19.449.643,56, correspondentes a 12,42% do saldo da dívida inicial; débitos concentrados em poucos devedores¹⁷, além da prescrição de diversos créditos tributários denota insuficiente esforço arrecadatório e reclama incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013¹⁸.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	26.494.600,01	38.155.874,25	44,01%
Econômico	43.769.999,98	342.438.954,52	682,36%
Patrimonial	574.419.544,51	911.285.325,98	58,64%

¹⁷ Os cem maiores devedores do Município possuem dívida de R\$ 124.828.491,14, correspondente a 29,36% do montante registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 425.043,350,05).

¹⁸ "Comunicado SDG n° 023/2013:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização atesta boa ordem no que concerne ao recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP), bem como informa que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pelas Leis Municipais n.ºs.4.627 e 4.628, de 23 de março de 2012/12; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Após os devidos ajustes, a aplicação no ensino municipal atingiu o equivalente a **26,53%** das receitas provenientes de impostos, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Vale registrar que, diversamente do decidido nas contas dos exercícios de 2013 e 2014¹⁹, nos demonstrativos em exame (2015), as despesas com inativos e pensionistas (R\$ 1.352.000,00) e do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial (R\$ 1.096.841,14) foram aceitos no cômputo com fulcro na modulação que prevaleceu na decisão do processo TC-1546/026/13²⁰, sem prejuízo da ressalva

¹⁹ TC-002090/026/13 e TC-000563/026/14 - As glosas efetuadas a título de dispêndios com inativos e pensionistas foram mantidas nas sessões da Egrégia Primeira Câmara realizadas em 24/11/15 e 23/08/16, sob a relatoria dos e. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

²⁰ TC-001564/026/13 - Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013; Reexame do parecer da E. Primeira Câmara; Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Negado provimento ao Pedido de Reexame, com modulação proposta, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas; Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e o Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de que tais gastos não mais serão aceitos nos índices educacionais a partir de 2018.

Demais, ainda que fossem mantidas tais glosas, mesmo assim, o percentual de aplicação no ensino seria de 26,10%²¹, índice acima do mínimo constitucional.

Dos recursos do FUNDEB, **66,10%** foram aplicados no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²².

Contudo, após ajustes da Fiscalização e do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, restou apurado a utilização de **87,87%** das receitas recebidas no exercício de 2015.

De início, o pleito de compensação do valor excedente aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios para a cobertura de insuficiente aplicação do FUNDEB não

²¹ Total das receitas.....R\$	578.572.162,30	100,00%
Valor apurado.....R\$	153.470.222,39	26,53%
(-) Inativos e pensionistas....R\$	1.352.000,00	
(-) Aporte Financeiro.....R\$	1.096.841,14	
Aplicação no ensino.....R\$	151.021,381,25.....	26,10%

²² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

merece acolhimento, uma vez que este Tribunal deliberou que não mais seria admitida qualquer forma de integralização das aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11²³ publicada no DOE de 28 de julho de 2011.

No que diz respeito ao "**Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial**" acolho a avaliação do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.373/410) e considero impróprias as exclusões levadas a efeito pela equipe técnica a este título nas contas em exame.

Também nesta questão cabe ressaltar, uma vez mais, decisão do E. Tribunal Pleno²⁴ no Reexame das Contas do Prefeito de Campinas, que

²³ **DELIBERAÇÃO**
(TC-A-024468/026/11)
(...)

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO

Conselheiro Relator

²⁴ TC-001564/026/13 - Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013; Reexame do parecer da E. Primeira Câmara; Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Negado provimento ao Pedido de Reexame, com modulação proposta, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas; Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e o Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inobstante tenha considerado inelegíveis ao ensino os aportes financeiros concedidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal, firmou entendimento permitindo aos jurisdicionados a reformulação gradual de seus orçamentos, modulando a não inclusão dos gastos com inativos no percentual do ensino somente a partir do exercício de 2018.

Diante disso, consoante informa Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, a deficiência na aplicação dos recursos do Fundeb atingiu 12,13%, correspondente a R\$ 20.223.344,73, em razão das impugnações das **"Despesas Pagas à UNITAU por meio de Convênios"**, nas seguintes parcelas: **R\$ 2.379.234,55²⁵** pertinentes ao repasse sem a comprovação de aplicação na respectiva prestação de contas e; **R\$ 17.844.110,18** destinados a convênios para o desenvolvimento de atividades não elegíveis no ensino.

Com vistas a reverter essa situação, o Responsável contesta a impugnação no valor de R\$ 2.379.234,55, argumentando que os valores permaneceram depositados nas contas da UNITAU para o pagamento de rescisões trabalhistas quando do término dos convênios e tal procedimento possui fundamento no artigo 11B do Decreto Federal n. 6170/07, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasses, com normas de execução dadas pela Portaria Interministerial n° 507, de 24/11/2001.

Sendo assim, tendo em conta que em

25

Convênio	Repasse em 2015	Despesas comprovadas conforme Prefeitura (Doc. n° 51)	Repassado e Não Comprovado
34.982/13	R\$ 16.450.004,53	R\$ 14.878.328,13	R\$ 1.571.676,40
30.811/15	R\$ 1.301.941,98	R\$ 494.383,83	R\$ 807.558,15
Total	R\$ 17.751.946,51	R\$ 15.372.711,96	R\$ 2.379.234,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013 e 2014 os saldos dos convênios também permaneceram depositados em conta da UNITAU e nem por isso a Inspeção glosou esse numerário e considerado na aplicação do ensino a totalidade dos valores repassados em ambas as contas (TC-2090/026/13 e TC-563/026/14), a impropriedade pode ser levada ao campo das recomendações à Administração que evite tal procedimento a fim de que os recursos do Fundeb sejam aplicados nos termos estabelecidos no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/97.

De igual modo, merecem compor os gastos do Fundeb os recursos repassados a UNITAU mediante os convênios n.ºs. 8.116/13 e 1763/15, uma vez que há possibilidade de reconhecer o cunho educacional das despesas, em face dos documentos e argumentos expedidos pelo Responsável.

No caso do Município de Taubaté, resta comprovado que o repasse destinado ao "Convênio Monitores- Oficinas" teve por objetivo a implantação do ensino em tempo integral, ampliando a permanência do aluno na escola com a utilização de outras atividades para se chegar ao objetivo da educação básica com a articulação curricular que envolva atividades artísticas, musicais, culturais, tecnológicas, esportivas e lúdicas com as disciplinas da base nacional comum.

Cabe anotar que a possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB nas atividades correlatas àquelas constantes dos convênios firmados entre a Prefeitura de Taubaté e a UNITAU está prevista no artigo 21 da Lei do FUNDEB²⁶, no item 5.12 das

²⁶ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Orientações sobre aplicação de recursos do FUNDEB²⁷, editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como na página eletrônica deste Tribunal no link "Questões sobre o Ensino"²⁸.

Conforme informa o Responsável, *"as atividades de Educação Integral desenvolvidas no Município de Taubaté são realizadas nos espaços das escolas municipais - como a própria ATJ reconhece, ao indicar a localização do pessoal contratado*

²⁷ 5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

²⁸ Despesas com aulas de artes visuais, dança, música e teatro, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do ENSINO/FUNDEB?

Sim, a Lei n°.12.287/2010 modificou o §2º do art.26 da LDD, nisso determinando que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Todavia, continuam objeto de impugnação despesas assemelhadas, as quais, em verdade são estranhas aos currículos, tais como: bandas e fanfarras utilizadas em festas cívicas, manutenção de teatros voltados ao público em geral, cursos de arte abertos a toda a população; festas juninas ou festejos similares organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica e bibliotecas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dentro de Termo de Convênio -, e não em espaços públicos comuns destinados a todos. E são destinados exclusivamente aos alunos devidamente matriculados nas escolas municipais, conforme relatório anexo. Tais atividades são desenvolvidas com professores e outros profissionais da educação servidores públicos municipais, com apoio de monitores e oficineiros contratados dentro de Termo de Convênio, em horário escolar.”.

Dessa forma, os valores repassados à UNITAU mediante convênios, cujos objetos são o apoio e desenvolvimento do programa de ensino integral para alunos da educação infantil e fundamental podem, excepcionalmente, ser consideradas, uma vez realizadas dentro do período letivo e pautadas por planos de trabalho com metas que definem as atividades curriculares a serem realizadas nas unidades escolares do Município.

Por outro lado, ainda que seja possível a apropriação desses gastos uma vez que objetivou o desenvolvimento de atividades elegíveis ao ensino, Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 516) alerta que a parcela de **R\$ 7.234.714,00** correspondeu a repasses sem a adequada comprovação de aplicação por parte do beneficiário, conforme detalhados às fls. 398/400.

Neste caso, entendo que eventuais irregularidades apontadas nas prestações de contas relativos aos convênios firmados com a UNITAU, ainda pendentes de apreciação por este Tribunal, não permite a imediata glosa da despesa, pois configuraria julgamento antecipado das prestações de contas dos referidos convênios.

Ainda assim, cabem recomendações à Administração Municipal que envide esforços com vistas a sanar eventuais falhas constatadas nas prestações de contas e, doravante, efetue a adequada fiscalização dos recursos repassados e da execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

convênios.

Diante disso, refeitos os cálculos²⁹, constata-se a utilização integral dos recursos do FUNDEB em cumprimento ao previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07³⁰

Apesar do satisfatório atendimento das exigências constitucionais acima arroladas, a piora da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **A** - Altamente Efetiva; 2015 = "**B**" - Efetiva), a falta de vagas nas creches e às irregularidades verificadas pela Fiscalização de natureza operacional³¹ das redes públicas municipais de ensino impõem a necessidade de adoção de medidas por parte da Administração para o atendimento da demanda reprimida e saneamento das falhas anotadas.

29

Total das receitas do Fundeb	R\$ 166.710.899,64	100,00%
Despesas com Magistério	R\$ 110.198.381,59	66,10%
(+) Demais Despesas Fundeb	R\$ 55.429.595,66	33,25%
(+) Parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2016	R\$ 1.083.378,21	0,65%
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ 455,82	0,00%
Total das Despesas do Fundeb	R\$ 166.710.899,64	100,00%

³⁰ **Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³¹ Notadamente no que se refere à grande rotatividade de professores nas unidades de ensino, à jornada excessiva de trabalho, excesso de alunos por turma, indisponibilidade de recursos pedagógicos e ausência de AVBC (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **25,46%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação dos recursos destinados à saúde reflete-se no conceito atribuído à Origem no índice i-Saúde do IEGM, "**B+** - Muito Efetiva". No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, principalmente quanto à implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos locais de atendimento médico-hospitalar municipal; e a necessidade de reparos nas unidades de saúde do município.

A equipe técnica realizou ainda fiscalização operacional na área da saúde com objetivo de avaliar o Programa de Controle da Dengue, sob a responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assim, ao término do trabalho (desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, utilização de dados obtidos em sites oficiais e visitas *in loco*) a Inspeção identificou diversas falhas³² no programa municipal de controle da dengue, relativas ao planejamento (pela indicação de indicadores aquém do necessário ao controle da doença) à execução de atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos e na execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor) e à estrutura

³² Item A.4.3 - Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(número de agentes de controle de endemias em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ausência de insumos necessários à segurança do trabalhador; inexistência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida).

De tal modo, por classificar-se o Município na categoria de "infestado" (quanto à presença do vetor *Aedes Aegyptie*), compete à Administração Municipal submeter-se às diretrizes nacionais de prevenção e combate à dengue e ao Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Mensal, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/09, depositou nas contas do Tribunal de Justiça o montante de R\$ 8.244.526,51 no exercício examinado e quitou os requisitórios de baixa monta; e segundo a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a Prefeitura encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios (fls. 5931/5932 do Anexo XXXII).

Apesar disso, o quadro de fls. 207³³ indica que sob essa marcha o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020.

33

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		73.168.621,76
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		14.633.724,35
Montante pago no exercício de 2015		
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		14.633.724,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Logo, alerto à Administração Municipal que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal via Comunicado SDG n° 32/2015 - item 2³⁴.

No que se refere às **despesas com pessoal**, dados extraídos do Sistema AUDESP indicam que o Poder Executivo despendeu a esse título 52,43% da Receita Corrente Líquida.

A esse cálculo, a Fiscalização acrescentou as receitas e despesas da Universidade de Taubaté - UNITAU. Contudo, acompanho o posicionamento adotado nas contas de 2010 (TC-2961/026/10), 2011 (TC-1433/026/11) e 2014 (TC-563/026/14) pelos e. Relatores Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, e. Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e considero indevida a inclusão, uma vez que a Universidade é uma autarquia municipal autônoma, com recursos próprios e administração patrimonial e financeira independente da Prefeitura.

A Inspeção incluiu também as despesas com o pagamento de pessoal por meio de convênio

³⁴ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1° de julho último;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

firmado com a Universidade de Taubaté - UNITAU³⁵. Neste caso, tal como decidido nas contas do exercício anterior (TC-000563/026/14³⁶), os acréscimos apresentados merecem ser mantidos eis que, consoante assinala Setor de Cálculos da ATJ, as justificativas defensórias são as mesmas apresentadas no exercício anterior.

Igualmente, não vejo motivos para modificar o posicionamento da Assessoria Técnica em relação à inclusão das despesas com mão de obra terceirizada provenientes do contrato firmado com a empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda.

35

Convênios Prefeitura x UNITAU	Transferências 2015*	Despesa de pessoal 2015	%
34.982/13 - Creches	16.450.004,53	6.025.074,49	36,63%
8.116/13 - Oficinas	1.551.614,18	597.894,85	38,53%
30.811/15 - Creches	1.301.614,16	350.941,98	26,96%
1.763/15 - Oficinas	16.292.496,18	4.727.980,39	29,02%
TOTAL	35.595.729,05	11.701.891,71	32,87%

³⁶ Trecho de interesse: "Incluiu também as despesas com o Pagamento de Pessoal por meio de Convênio firmado com a Universidade de Taubaté - UNITAU no montante de R\$ 4.883.827,61, totalizando R\$ 5.712.719,619. Referidos ajustes foram endossados pelo Setor de Cálculos da ATJ que, na oportunidade, realizou pesquisa na rede mundial de computadores e identificou o Edital de Concurso Público FUST nº 04/2014, destinado a atender unicamente aos convênios firmados entre a Prefeitura de Taubaté e a UNITAU, sob o regime da CLT, e explicitando, inclusive, que as atribuições dos empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e de Auxiliar Técnico Administrativo seriam executadas nas Unidades Escolares de Educação Básica do Município. Observou que, nesses termos, a contabilização dessa despesa deveria ser realizada sob a rubrica "ressarcimento de pessoal requisitado", passando a integrar o Grupo dos Gastos com Pessoal, nos moldes do que disciplina o Manual de Demonstrativos Fiscais - Aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desta forma, refeitos os cálculos com os demais ajustes necessários³⁷, os gastos com pessoal e reflexos (54,20%) em relação à Receita Corrente Líquida ultrapassaram o limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00.

A regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal³⁸ determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal n° 101/00³⁹

³⁷ Afastamento do apontamento quanto ao estorno de despesas liquidadas e pagas concernentes ao aporte para cobertura de déficit atuarial, com a observação do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde disciplina que a despesa total de pessoal será computada somando-se a realizada no mês em referência com a dos 11 (onze) meses anteriores, uma vez que nas "Inclusões da Fiscalização" foram somadas as despesas estritamente correspondentes a cada período de 04 (quatro) meses de 2015 (de janeiro até abril, de maio até agosto e, de setembro até dezembro).

³⁸ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

³⁹ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

permite sejam duplicados os prazos da recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando verificado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%), observada à redução de pelo menos 1/3 nos dois quadrimestres.

Conforme apurado pela Unidade Regional de São José dos Campos nos autos do eTC-4417/989/16⁴⁰, os gastos excessivos com pessoal foram integralmente eliminados no exercício seguinte, uma vez apurado percentuais inferiores a 54% da Receita Corrente Líquida nos três quadrimestres de 2016 (**52,07%; 52,22% e 52,16%**, respectivamente).

Logo, considero reconduzidos os gastos com pessoal da Prefeitura ao limite legal, de onde tal falha, nesse contexto, pode ser afastada.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos para que a Administração Municipal aprimore o Plano de Mobilidade Urbana, a fim de atender a todos os requisitos do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12; execute os programas destinados à atenção prioritária à criança e ao adolescente e indique na Lei de Diretrizes Orçamentárias indicadores que guardem relação com as metas; adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o setor, até à elaboração periódica de relatórios; cumpra o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

⁴⁰ Contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qual decorra renúncia de receita; adote medidas eficazes para regularizar as divergências apontadas nas informações enviadas ao Sistema AUDESP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais dos recursos da educação, mas o efetivo resultado qualitativo; aplique e contabilize de forma correta os recursos vinculados ao ensino e à saúde; corrija os desacertos nos registros de precatórios; adote medidas em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor as diretrizes traçadas por este Tribunal (Comunicado SDG nº 19, publicado no DOE de 08/06/10); cumpra os critérios de mensuração e avaliação de ativos descritos nas normas contábeis vigentes e a ordem cronológica de pagamentos; observe as normas da lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal em relação às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; aprimore o preenchimento do Quadro de Pessoal, a fim de evitar o encaminhamento equivocado de informações; defina, mediante lei, as atribuições dos cargos em comissão de forma específica; aprimore a gestão de pessoal, com vistas à regularização das férias, das reiteradas contratações temporárias e do excessivo pagamento de horas extras e; por fim, cumpra as Instruções deste Tribunal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, atinentes ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2015, com as advertências, alerta e recomendações, consignadas na fundamentação do presente decisório.

Por fim, determino a abertura de autos próprios para tratar dos seguintes Convênios:

Processo nº 30.811/15: Convênio celebrado em 07/07/15 entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Universidade de Taubaté - UNITAU, para "atendimento na Educação Infantil - primeira etapa da Educação Básica - à criança de zero a cinco anos" e as respectivas prestações de contas, firmado em substituição ao ajuste tratado no processo 34.982/13; Valor repassado em 2015: R\$ 1.301.941,98; e

Processo nº 1.763/15: Convênio firmado em 09/03/15 entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Universidade de Taubaté - UNITAU para "apoio ao desenvolvimento do Programa de Ensino Integral para alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nas escolas e unidades de ensino integral" e as respectivas prestações de contas, firmado em substituição ao ajuste tratado no processo 8.116/13; Valor repassado em 2015: R\$ 16.292.496,00.

É o meu voto.

GCECR
MTM